



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 542411/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO PEDRO NOVAIS FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 470/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Ato de inativação do Município de Cruzeiro do Oeste. Carência de documentação essencial ao registro do ato. Negativa de registro. Nova certidão de Tempo de Contribuição anexada. Irregularidade sanada. Pelo provimento do recurso de revista e registro de inativação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista (peça 74/75), apresentado por Francisca Ivanilda Rodrigues, em face da decisão contida no Acórdão n.º 1.530/23 - Segunda Câmara (peça 65), que negou registro à sua inativação, em face da ausência de documentação essencial à aferição da regularidade.

A decisão proferida está embasada na carência de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do INSS, compatível com o tempo de colaboração atestado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aposentadoria.

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou recurso de revista. Em síntese, relatou que diante da solicitação desta Corte, solicitou a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no dia 28/11/2022, contudo o órgão só emitiu o novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documento no dia 04/08/2023. Deste modo, considerando que a demora na retificação aconteceu exclusivamente pela morosidade do instituto, pede que a decisão atacada seja reformada, para considerar regular o ato de inativação.

Pelo Despacho n.º 62/23 – GAMH (peça 76), o recurso de revista foi recebido. Na sequência, em atenção ao contido no art. 485 do Regimento Interno¹, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.482/23 (peça 81), se manifestou favorável ao provimento do recurso interposto, deferindo o registro da aposentadoria em questão, na medida que apresentado documento que comprova a legalidade do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 91/24 - 3PC (peça 82), corroborou com o opinativo técnico, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos documentos juntados nos autos (peças 71 e 75), reconheço que a nova Certidão de Tempo de Contribuição comprova a legalidade deste ato de inativação, possuindo o quantitativo e o período de colaboração registrados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Ademais, observo que a alegação da parte, a respeito da demora para a regularização do feito em razão da morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi devidamente comprovada nos documentos anexados aos autos.

Diante do exposto, considerando a regularização da documentação pendente e dos pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de

¹ Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista, para o fim de determinar o registro do ato de inativação de Francisca Ivanilda Rodrigues, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, formalizado por meio do Decreto n.º 192/2018, publicado no dia 28/04/2018 (peça 10).

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e DAR PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de determinar o registro do ato de inativação de Francisca Ivanilda Rodrigues, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, formalizado por meio do Decreto n.º 192/2018, publicado no dia 28/04/2018 (peça 10).

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente